CTJ
Fls. 119
Rub.

Parecer n.º 273/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2015 que "Altera o inciso V do Anexo nº 02 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso."

Autor: Tribunal de Justiça

Relator(a): Deputado(a) Max Russi

I – Relatório

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2015 que altera o inciso V do Anexo n.º 02 da Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Justifica o autor que o Poder Judiciário de Mato Grosso tem como missão a realização da Justiça, buscando-se o reconhecimento pela sociedade como instrumento efetivo da Justiça, equidade e promoção da paz social, baseada nos valores da modernidade, acessibilidade e Segurança Jurídica.

Ocorre que, verificou-se que a Comarca de Cáceres é a única que se diferencia das demais de 3ª entrância, dispondo, atualmente, de três serventias do foro extrajudicial, contrariando, por sua vez, a norma contida no art. 311 do COJE, *in verbis*:

> *"**Art. 311** Nas comarcas instaladas a partir desta Lei, a competência dos Cartórios do Foro Extrajudicial fica assim definida:*
>
> *I – 1º Ofício – competência exclusiva os Registros de Imóveis, Títulos e Documentos.*
>
> *II – 2º Ofício – competência exclusiva dos Registros Civis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato".*

O dispositivo supramencionado disciplinou sobre a competência dos serviços de registro e notas, com vistas a evitar a dicotomia existente entre os cartórios criados antes da lei (COJE) e após sua vigência, em observância ao princípio da isonomia.

CTJ
Fls. 120
Rub.

Porém divisão dos Cartórios de Cáceres permaneceu dessemelhante das demais. Somado a isso, a forma como se encontram as atribuições dos cartórios do foro extrajudicial daquela comarca vem ocasionando discrepância de arrecadação entre as unidades, uma vez que há menor rentabilidade do 2º Ofício em relação ao 1º Ofício, que detém atribuição concorrente imprópria de Notas com a atribuição própria de Registro de Imóveis e do 3º Ofício, que igualmente detém atribuição de Notas concorrente com Registro de Protesto.

Dessa forma, o autor entende conveniente e oportuna a reunião/fusão do Cartório do 3º Ofício ao do 2º Ofício, ambos da Comarca de Cáceres, de modo a ensejar a regularidade destas serventias nos termos do art. 311 do COJE, sobejando, doravante, apenas o 2º Ofício.

O Deputado José Domingos Fraga apresentou Substitutivo Integral n.º 01 à proposição e a Emenda Modificativa n.º 01.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação do projeto rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01 e a Emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/04/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva alterar o inciso V do Anexo nº 02 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 236 da Constituição Federal assim dispõe:

> *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

CTJ
Fls. 121
Rub.

> *§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

Além disso, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas "a" e "g", item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

> *Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*
> ...
> *III – por deliberação administrativa:*
>
> *a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*
> ...
> *g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*
> ...
> *2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;*

Ainda, o "*caput*" do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso assim prevê:

> *Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.*

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Insta salientar que o Substitutivo Integral n.º 01 e a Emenda Supressiva n.º 01 apresentados foram rejeitados pela Comissão de Especial quanto ao mérito, restando assim, suas análises por essa Comissão prejudicadas.

É o parecer.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DB)

CPJ
Fls. 122
Rub.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2015, de autoria do Tribunal de Justiça, restando prejudicados o Substitutivo Integral n.º 01 e a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015 – Parecer n.º 273/2018
Reunião da Comissão em 22 /05 /2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator: Deputado(a) Max Russi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015, de autoria do Tribunal de Justiça, restando prejudicados o Substitutivo Integral n° 01 e a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	